

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

1.ª Secção

### Decreto n.º 18:233

Subsistindo os motivos que determinaram a publicação do decreto n.º 17:457, prorrogando o prazo fixado para a extinção da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Julho de 1931 o prazo estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 17:457, de 10 de Outubro de 1929, relativamente à Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra, devendo no próximo ano lectivo funcionar nesta Faculdade apenas aulas do 3.º e 4.º ano do respectivo curso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 18:234

Subsistindo os motivos que determinaram a publicação do decreto n.º 17:498, prorrogando o prazo fixado para a extinção da Faculdade de Letras da Universidade do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Julho de 1931 o prazo estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 17:498, de 14 de Outubro de 1929, relativamente à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, devendo no próximo ano lectivo funcionar nesta Faculdade apenas aulas do 4.º ano do respectivo curso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado*

*de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

### Decreto n.º 18:235

Exigindo a eficiência dos serviços do ensino secundário que sejam revistas as disposições reguladoras do exercício das funções dos reitores e vice-reitores dos liceus;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete aos reitores exercer a direcção dos respectivos liceus, como seus chefes, dentro das atribuições definidas pelo presente decreto e demais legislação em vigor.

Art. 2.º Os reitores são responsáveis por todas as infracções das disposições legais e regulamentares nos serviços a seu cargo, sempre que não as impeçam ou reprimam dentro das respectivas atribuições, ou delas não dêem conhecimento à estação superior.

Art. 3.º O reitor é substituído nos seus impedimentos legais pelo vice-reitor.

Art. 4.º Competem ao vice reitor, quando em exercício, todas as atribuições e responsabilidades definidas pela lei com relação aos reitores, e bem assim direito à respectiva gratificação, a qual não deve em caso algum ser abonada ao reitor substituído.

Art. 5.º Os reitores e vice-reitores são nomeados por livre escolha do Governo.

§ 1.º As nomeações de reitores devem recair em professores efectivos do ensino secundário oficial.

§ 2.º As nomeações dos vice-reitores devem recair em professores efectivos dos quadros dos liceus a que respeitam.

§ 3.º São aplicáveis às nomeações dos reitores as disposições do decreto n.º 17:575, de 7 de Novembro de 1929, publicado no *Diário do Governo*, n.º 257, 1.ª série, de 8 do mesmo mês e ano.

Art. 6.º Os cargos de reitor e vice-reitor são de comissão, por cinco anos, podendo no fim deste período haver recondução.

Art. 7.º É obrigatório o desempenho dos cargos de reitor e vice-reitor para os professores efectivos dos liceus, quando para eles nomeados.

Art. 8.º Não é permitido aos reitores dos liceus o exercício da direcção de qualquer outro estabelecimento do Estado, e é indispensável a autorização do Ministro da Instrução Pública para a acumulação das funções de reitor com as de outro cargo público.

Art. 9.º Aos professores nomeados reitores de liceus que funcionem fora das sedes dos estabelecimentos a cujos quadros pertencem, são devidas ajudas de custo durante o desempenho daquela comissão de serviço.

Art. 10.º Compete ao reitor:

1.º Comparecer diariamente no liceu e prestar assídua e regular assistência ao funcionamento de todos os serviços;

2.º Fiscalizar o cumprimento de todos os deveres do pessoal;

3.º Velar incessantemente por que em todos os serviços impere a unidade de espírito e de acção, que é condição essencial para a realização dos fins do ensino secundário;

4.º Ordenar a convocação do conselho escolar, do